

Afastamento Eleitoral



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Ofício-Circular SUBAP/SEPLAG n.º05

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2014.

Assunto: afastamento eleitoral

Aos Titulares dos Órgãos Setoriais de RH,

Considerando:

- o disposto nos artigos 74, IV e 79, XX, do Decreto n.º 2.479, de 08 de março de 1979;

- a necessidade de sistematizar e racionalizar as rotinas e procedimentos administrativos referentes aos pedidos de afastamento realizados por agentes públicos do Poder Executivo estadual para a disputa por cargos eletivos nas eleições gerais de 2014, sobretudo no que diz respeito à observância dos prazos de desincompatibilização;

- o disposto na Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990 e nas Leis n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 e n.º 6.534, de 26 de maio de 1978, e;

- o disposto na Resolução 23.390, do Tribunal Superior Eleitoral, publicada em 02 de julho de 2013.

Informamos a Vossas Senhorias o seguinte:

I. Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e/ou em comissão, de função pública e os empregados públicos do Poder Executivo estadual que desejarem afastar-se do cargo, emprego ou função para concorrer a cargos eletivos nas eleições gerais de 2014 deverão requerer o afastamento junto à unidade setorial de Recursos Humanos do respectivo órgão ou entidade de origem, observados os prazos definidos no Anexo I.

I.1. O não afastamento dos agentes públicos mencionados no item I nos prazos definidos no Anexo I poderá caracterizar situação de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990.

II. O prazo de afastamento para concorrer a cargo eletivo nas eleições gerais de 2014 começa a contar do registro da candidatura do agente público na Justiça Eleitoral, na forma do disposto no artigo 74, IV, do Decreto n.º 2.479, de 08 de março de 1979.

II.1. O afastamento eleitoral tem início e produz efeitos regularmente antes da publicação da decisão da Justiça Eleitoral sobre o

deferimento ou indeferimento do registro da candidatura do agente público.

II.2. Porém, como o afastamento é efetivado sob condição resolutive, uma vez denegado o registro da candidatura, o agente público é obrigado a retornar ao exercício funcional no dia imediatamente posterior ao da publicação do indeferimento, sob pena de incorrer em faltas e em abandono de cargo.

II.3. Durante o período de afastamento eleitoral, nos prazos definidos pela Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, conforme o Anexo I, o agente público terá o exercício funcional suspenso, nos termos do art. 74, IV, do Decreto n.º 2.479/79, o qual, nos casos de indeferimento do registro da candidatura ou de desistência do servidor, salvo comprovada má-fé, será considerado como de efetivo exercício para todos os fins.

III. O agente público candidato que tiver competência ou interesse, direta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multa relacionadas com essas atividades, deve ser afastado compulsoriamente de suas funções, observados os prazos estabelecidos no Anexo I.

IV. Ao postular afastamento para concorrer às eleições gerais de 2014 o agente público ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão deverá ser exonerado, observado o prazo definido no Anexo I.

IV.1. O agente público de que trata o item IV não terá direito à remuneração no período compreendido entre a exoneração e a publicação da decisão sobre o registro da candidatura pela Justiça Eleitoral.

V. O agente público ocupante de cargo de provimento efetivo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função de confiança deverá ser exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função de confiança, licenciando-se do cargo efetivo.

V.1. O agente público a que se refere o item V não terá direito à remuneração relativa ao cargo em comissão ou à função de confiança no período compreendido entre a exoneração ou dispensa naqueles vínculos e a publicação da decisão sobre o registro da candidatura pela Justiça Eleitoral, fazendo jus unicamente à remuneração do cargo de provimento efetivo, que ficará com seu exercício suspenso.

VI. O agente público que exerça licitamente dois cargos de provimento efetivo em regime de acumulação deverá solicitar o afastamento para ambos os cargos, no mesmo processo administrativo.

VII. O requerimento de afastamento eleitoral será dirigido à Chefia da unidade setorial de Recursos Humanos do órgão ou entidade de origem do agente público e deverá ser instruído com todos os documentos constantes do Anexo II.

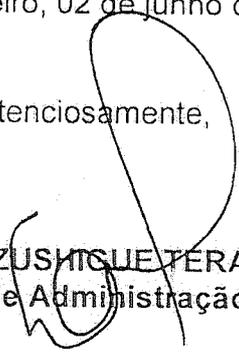
VII.1. Para fins de instrução do processo administrativo de afastamento eleitoral, a declaração de responsabilidade constante do Anexo III será admitida para suprir a ausência da certidão do registro da candidatura emitida pela Justiça Eleitoral.

VII.2. Depois de instruído na forma do item VII e do subitem VII.1, o processo administrativo deve ser encaminhado à Coordenadoria de Normas da Subsecretaria de Administração de Pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – CONOR/SUNOC/SUBAP/SEPLAG para análise e decisão sobre o afastamento.

VIII. Enquanto não disponibilizadas maiores informações no sítio eletrônico da SEPLAG, quaisquer dúvidas ou pedidos de esclarecimentos sobre afastamento eleitoral de agentes públicos do Poder Executivo estadual poderão ser endereçados para o e-mail faleconosco@planejamento.rj.gov.br

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2014.

Atenciosamente,


EDSON KAZUSHIGE TERAMATSU
Subsecretário de Administração de Pessoal

ANEXO I

Cargo Ocupado no Estado	Cargo Pretendido	Cargo Pretendido	Cargo Pretendido	Cargo Pretendido	Cargo Pretendido
	Presidente e Vice-Presidente	Governador e Vice-Governador	Senador	Deputado Federal	Deputado Estadual /Distrital
Presidentes, Diretores e Superintendentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e as mantidas pelo Poder Público.	6 meses	6 meses	6 Meses	6 meses	6 meses
Servidor Público Civil ocupante somente em cargo de Comissão.	3 meses	3 meses	3 meses	3 meses	3 meses
Diretores de órgãos estaduais ou de sociedades de assistência aos municípios.	-	6 meses	6 meses	6 meses	6 meses
Servidor Público, estatutário ou não, dos órgãos da Administração direta ou indireta.	3 meses	3 meses	3 meses	3 meses	3 meses
Servidor Público que exerce cargo ou função de fiscalização e arrecadação.	6 meses	6 meses	6 meses	6 meses	6 meses
Membros de do Tribunal de Contas dos Estados e do Distrito Federal	6 meses	6 meses	6 meses	6 meses	6 meses
Reitor de Universidade Pública, Federal ou Estadual de natureza autárquica ou fundacional.	6 meses	6 meses	6 meses	6 meses	6 meses
Secretários de Estado	6 meses	6 meses	6 meses	6 meses	6 meses

F

ANEXO II

Documentos exigidos para instrução do processo administrativo de afastamento eleitoral do agente público:

- 1) cópia da carteira de identidade;
- 2) cópia de comprovante de residência;
- 3) declaração do partido comprovando a filiação e a candidatura;
- 4) cópia da ata de convenção do partido ou coligação que homologou a candidatura;
- 5) certidão do registro da candidatura emitida pelo TRE (ver subitem VII.1, do item VII, do Ofício-Circular);
- 6) declaração de frequência referente ao exercício de 2014, de janeiro até a data do pedido de afastamento, fornecida pelo agente de pessoal do órgão de lotação, e;
- 7) declaração de responsabilidade constante do Anexo III.

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

_____ (nome do agente público),
ID funcional n.º _____, ocupante do cargo, emprego ou função
de _____, declara para os devidos fins,
especialmente, para fins de afastamento eleitoral ora requerido, na forma do
disposto no inciso IV, do art. 74, do Decreto n.º 2.479, de 08 de março de 1979 c/c
Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, que se responsabiliza perante a
Administração Pública estadual pela indicação do lapso temporal correspondente ao
período de afastamento do exercício funcional (cargo, emprego ou função) que lhe
seja aplicável, prazo que está em consonância com o que preceitua a legislação
eleitoral, consideradas suas circunstâncias funcionais. Do mesmo modo, afirma ter
ciência de que a cessação do afastamento eleitoral ocorre de forma automática na
hipótese de indeferimento do pedido de registro da candidatura, exigindo-se,
portanto, o retorno imediato do agente público ao exercício de suas funções, sob
pena de aplicação de falta e caracterização de abandono. Declara, igualmente, ter
conhecimento de que a ulterior identificação de qualquer irregularidade nas
informações ora prestadas ensejarão a adoção das medidas administrativas
necessárias à apuração dos fatos e eventual cominação das sanções disciplinares
cabíveis.

Rio de Janeiro, _____, de _____ de 2014.

(assinatura do agente público)